

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Cerâmica, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 23, nos dias 19 a 21 de janeiro de 2022, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Cerâmica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT, resolve:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Cerâmica se realizam nos seguintes campos de atuação:

I - Projetar, conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III - Realizar atividades referentes a cerâmica;

IV - Responsabilizar-se pela coordenação, planejamento, programação e supervisão da execução de serviços técnicos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Cerâmica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Planejar, coordenar e supervisionar etapas de produção de materiais cerâmicos;

II - Operar e controlar linhas de produção de produtos cerâmicos;

III - Utilizar máquinas, equipamentos e instrumentos da indústria cerâmica;

IV - Manipular e caracterizar matérias-primas e insumos na indústria cerâmica;

V - Desenvolver melhorias no processo produtivo e programar a produção;

VI - Realizar ensaios físico-químicos para o controle de qualidade da matéria-prima e do produto acabado;

VII - Controlar estoques de produtos acabados;

VIII - Aplicar normas técnicas, de saúde, segurança e preservação ambiental no trabalho e de controle de qualidade no processo industrial;

IX - Manipular novas formulações de esmaltes, tintas e massas cerâmicas;

X - Realizar testes em produtos acabados;

XI - Produzir massas cerâmicas, fritas, esmaltes e tintas, bem como preparar e realizar experiências e ensaios;

XII - Efetuar a especificação, orientação, compra e inspeção técnica de fornecedores de matéria-prima e insumos;

XIII - Elaborar o orçamento de materiais, equipamentos, instalações e mão de obra;

XIV - Efetuar leitura de registros de aparelhos e instrumentos, cálculos e bem como a sua interpretação;

XV - Colaborar na preparação das máquinas que intervêm no processo;

XVI - Aplicar métodos, processos e logística na produção, na instalação e na manutenção;

XVII - Projetar modelo de vários produtos cerâmicos, determinando a técnica e a matéria-prima utilizada, supervisionando e orientando a produção;

XVIII - Avaliar as características e propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;

XIX - Planejar, controlar e coordenar atividades dentro do setor de produção;

XX - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho relacionadas à qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;

XXI - Elaborar manuais técnicos e de boas práticas

XXII - Ministrar disciplinas Técnicas de sua especialidade;

XXIII - Planejar e supervisionar as etapas de produção de cerâmica, vidros, argamassas, corantes, cimento e tinta.

Art. 3º. O Técnico Industrial em Cerâmica tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a realização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 6º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Cerâmica o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA